



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2016 - TÉCNICA E PREÇO

PROCESSO: 201600047000485

RECORRENTE: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

OBJETO: Desclassificação da proposta de preço.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA., contra decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta de preços.

Verifica-se a tempestividade do recurso bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa CAST INFORMÁTICA S/A.

Ainda, foram cumpridas as formalidades legais de cientificação dos demais licitantes habilitados quanto à existência e trâmite do presente Recurso Administrativo.

II – RELATÓRIO

Em 22/07/2016, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para abertura dos envelopes contendo “proposta de preços”, comparecendo as licitantes SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA e CAST INFORMÁTICA S/A, que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, pelas seguintes razões:

a) a empresa CAST INFORMÁTICA S/A deixou de rubricar e assinar a proposta de preços conforme determinam os itens 6.1, “b” e item 6.2 do Edital;

b) a empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA incluiu na proposta de preços os itens referentes ao Imposto de Renda – Pessoa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incorrendo nas faltas previstas nos itens 7.2.5 e 7.2.6.

Declarado o resultado e considerando que ambas as propostas foram desclassificadas, a CPL, com fulcro no artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no item 7.3 do Edital, concedeu aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de novas propostas, corrigindo os itens acima delimitados.

Convocada nova sessão, no dia 04/08/2016, os mesmos licitantes apresentaram nova proposta. A empresa CAST INFORMÁTICA S/A apresentou proposta idêntica, agora devidamente assinada e rubricada e a empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA apresentou nova proposta, alterando – e reduzindo - o valor global da proposta anterior, de R\$ 2.464.440,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), para R\$ 1.910.040,00 (um milhão, novecentos e dez mil e quarenta reais).

A CPL entendeu que foram descumpridos os itens 2.5.2 e 6.8 do Edital e então desclassificou a nova proposta da empresa SINTESIS, que em seguida manifestou seu interesse em recorrer de tal decisão.

É o relatório.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. recorreu argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) Que teve seu direito de defesa cerceado, quando da realização da desclassificação da sua proposta, ocorrida no dia 22/07/2016, por entender que não lhe foi oportunizada a interposição de recurso, para rediscussão sobre a admissibilidade do destaque ou não da CSLL e IRPJ nas planilhas de composição de preços;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

- b) Que as razões da mencionada desclassificação não prosperam e que apenas a proposta da empresa CAST deveria ter sido desclassificada na sessão ocorrida em 22/07/2016;
- c) Que a decisão que concedeu o oferecimento de novas propostas pelas duas licitantes lhe possibilitou a alteração dos valores relativos a outros encargos e impostos, além daqueles que motivaram sua desclassificação, tais como Risco de Acidente Trabalhista e Imposto Sobre Serviços;
- d) Que se limitou a proceder às intervenções previstas na Ata, constatando uma diferença no cálculo, em desfavor da proposta mais competitiva, e que, se tivesse adotado a metodologia fornecida pelo TCE/GO, o valor seria inferior ao da empresa concorrente;
- e) Que sua proposta poderia ter sido modificada de forma livre, conforme orientações acostadas às razões de recurso.

Por suas razões, requereu:

- a) A classificação da primeira proposta de Preços apresentada pela empresa SÍNTESES e consequente desclassificação da empresa CAST; ou
- b) O acatamento da segunda proposta de preços apresentada pela empresa SÍNTESES no dia 04/08/2016; ou
- c) A revogação do certame em razão do cerceamento de defesa.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao alegado no Recurso, a empresa CAST INFORMATICA S/A manifestou-se alegando:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

- a) Que a desclassificação de sua proposta não se deu por ausência de assinatura, pois as páginas de abertura e encerramento foram devidamente assinadas, não havendo qualquer vício ou omissão; contudo pelo excesso de zelo da CPL a exclusão foi pela ausência de rubrica nas demais páginas;
- b) Que a desclassificação da nova proposta da recorrente se deu em razão de sua extrapolação dos limites legais, indo além das faltas apontadas pela Comissão na sessão anterior, adentrando em outros itens, violando o princípio básico da isonomia;
- c) Que a recorrente, ao reduzir o valor global da proposta, tentou tumultuar o processo;
- d) Que a apresentação da proposta, nos moldes em que ocorreu, feriu o princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- e) Que as razões que levaram à desclassificação da CAST (ausência de rubricas na proposta) poderiam ter sido relevadas na primeira sessão, o que, se tivesse ocorrido, não oportunizaria novo momento de apresentação de proposta pela recorrente.
- f) Que com fundamento no princípio da proposta mais vantajosa, e considerando que sua proposta foi mais vantajosa em todas as fases (técnica e preço), agiu a Comissão com acerto;
- g) Que a apresentação de novos valores traduziu a intenção da recorrente em induzir a Comissão ao erro, configurando nítida afronta ao princípio da concorrência e do tratamento isonômico entre as partes, já que a variação foi de mais 22% entre as propostas da recorrente, sem previsão editalícia e legal, sendo ainda certo que tal oportunidade não lhe foi concedida;

Por suas razões, requereu a manutenção da decisão nos seus exatos termos, sob pena de ferimento dos princípios básicos da licitação.

Estes são, em síntese, os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

- considerações iniciais

Não obstante o esforço da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação entende que a pretensão recursal não possui possibilidade de prosperar no presente caso, seja por falta de amparo legal ou principiológico, seja pela inconsistência fática de parte das afirmações trazidas, conforme a seguir demonstrado.

- dos fundamentos apresentados

Inicialmente, importa registrar que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve qualquer vedação à interposição de recurso quanto à desclassificação de ambas às propostas, ou qualquer cerceio de defesa nesse sentido.

O que se observa da leitura da Ata é que após a desclassificação das propostas, as partes não registraram intenção de recurso – como fizeram nas sessões anteriores – sendo certo que a oportunidade transcorreu *in albis*, operando-se a preclusão lógica do direito reclamado pela recorrente, já que ambas as licitantes, acatando a decisão da CPL, apresentaram novas propostas.

Assim, após ter deixado de registrar intenção de recurso, e após ofertar nova proposta e verificar que se viu derrotada no procedimento licitatório, não se mostra, sob nenhum enfoque, razoável que a recorrente venha alegar cerceamento de defesa nesse sentido – o que viola o princípio da isonomia e concorrência - razão pela qual entendemos pela rejeição, de plano, de tal alegação.

Ademais, embora esteja preclusa a discussão sobre a desclassificação da primeira proposta devido à inclusão de encargos indevidos, deve-se frisar que tal decisão fundamentou-se na jurisprudência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

maciça, que destaca que IRPJ e CSLL não podem vir destacados nas planilhas que demonstram custos diretos.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 1591/2010-2ª Câmara, TC-006.211/2008-8, do relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, destaca o seguinte:

“o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.(...)”

a jurisprudência do TCU apenas obsta a inclusão desses tributos na composição do BDI, buscando alcançar a sua padronização e, em consequência, garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir, nos seus custos, tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. Assim, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa”.

A Segunda Câmara do TCU seguiu a decisão do relator, que citou diversos precedentes, entre eles os Acórdãos 1.591/2008, 581/2009, 1.906/2009, 1.984/2009 e 2.099/2009, todos do Plenário daquela corte.

O que se pode concluir de tais decisões é que mesmo que seja lícito às licitantes levar em conta tais tributos quando do cálculo da sua proposta, tais encargos devem compor tão somente os itens referentes a lucro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

despesas indiretas, visto que não se tratam de despesa passível de inclusão nas suas propostas, uma vez que oneram pessoalmente o contratado.

Em sede de controle externo, o próprio TCE-GO ao avaliar a legalidade de um procedimento licitatório, trouxe as seguintes recomendações, no Acórdão 2514/2011 - Plenário TCE-GO – Relatório/Voto - Cons. Milton Alves Ferreira, Processo 200700006027617:

Quanto a tal ponto, alinho-me ao entendimento ministerial, razão porque convém determinar à *Secretaria de Estado da Educação*, que em futuros certames exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, pois são de natureza direta e personalística, que oneram principalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante. (...)

Entretanto, embora não tenha havido qualquer tipo de prejuízo ou dano ao erário, determino a expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Educação: (...)

3. Exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

Grifo nosso.

O que se observou por ocasião do oferecimento de novas propostas foi que a recorrente, já conhecedora dos valores da proposta da concorrente CAST, apresentou nova proposta com valor bastante reduzido, sem ater-se às questões estabelecidas, naturalmente com o intuito de alcançar valor que lhe fizesse ter êxito no procedimento licitatório, o que fere o princípio a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

isonomia e, porque não, da moralidade, ferindo de morte o caráter competitivo do certame.

Assim, o que se pode inferir do pedido de reclassificação da primeira proposta apresentada e consequente desclassificação da proposta de sua concorrente, é que a recorrente estaria buscando, via transversa, ser declarada a vencedora da licitação. Este tipo de atitude tem levado a extinção de processos, sem apreciação do mérito no âmbito judicial, conforme reproduzido a seguir:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A decisão monocrática agravada manteve o entendimento da sentença, no sentido de que ausente o interesse de agir da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada concedeu prazo a todos os licitantes para a reapresentação das propostas 'escoimadas das causas que tenham determinado a desclassificação', afastando, assim, o ato atacado pela impetrante. (TRF-4 - AC: 50511034120124047000 PR 5051103-41.2012.404.7000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/03/2013)

Parte da decisão citada acima, que negou provimento à apelação, revela a ilegitimidade dos argumentos proferidos na busca de mudança na sentença judicial:

“Com relação aos argumentos trazidos na petição do evento 10, de que a concessão de novo prazo para regularização das propostas não confere validade à decisão anteriormente proferida, uma vez que a proposta da impetrante já atendia aos termos do Edital da licitação, e o fato de nenhuma outra licitante ter apresentado recurso, demonstram que a impetrante pretende, via transversa, que este Juízo a declare como vencedora da licitação (ou, no mínimo, que afaste todos os seus concorrentes), o que não é possível, por violar o princípio da isonomia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Note-se que, diversamente do sustentado pela impetrante na petição do evento 10, a proposta por ela apresentada não preenche todos os requisitos legais e editalícios, tanto que na petição inicial a impetrante enumera os vícios formais de sua proposta, mas argumenta que esses vícios não são suficientes para a sua desclassificação, eis que era perfeitamente possível compreender sua proposta, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado.

Ora, o ato do impetrado, que entendeu que a proposta da impetrante (e as das demais licitantes) não atendeu (eram) perfeitamente os requisitos do edital, mas que concede prazo para sua reapresentação, já atende ao princípio do formalismo moderado e, mais, atende sobretudo ao princípio da isonomia e da impessoalidade, princípios reitores do procedimento licitatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A finalidade perseguida pela impetrante, por meio da presente ação, consistente na eliminação de todos os concorrentes (finalidade esta extrajurídica e que não pode ser tida como manifestação do interesse processual), é totalmente contrária aos princípios da concorrência pública, procedimento que pretende possibilitar ao maior número possível de interessados, dotados de condições técnicas, a participação na concorrência, possibilitando à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ausente uma das condições da ação, é o caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Fica ainda mais evidente que a licitante tenta manobrar o resultado do processo licitatório, quando pede que caso não haja reconsideração da primeira proposta devem ser aceitos os novos valores, visto que adotando outra forma de cálculo o valor seria bastante reduzido.

A referida decisão demonstra de forma firme, ainda, que o ato praticado pela CPL, de se permitir a reapresentação de propostas que foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

desclassificadas, já atende o princípio do formalismo moderado, observando-se o princípio da isonomia, o que revela o acerto da decisão adotada pela CPL no caso sob análise.

Conforme mencionado textualmente em suas razões (fls.01/14), além de corrigir encargos e tributos que motivaram sua desclassificação fundamentada nos itens 7.2.5 e 7.2.6 do edital, a recorrente também alterou propositadamente a forma com que calculou os valores referentes a lucros e despesas indiretas (mas manteve tais percentuais), justificando, ao final, que a alteração dos valores ocorreu em decorrência da adoção de uma outra metodologia, por ela atribuída ao TCE-GO.

A desclassificação da nova proposta da recorrente ocorreu porque entendeu a Comissão que, ao invés de apresentar uma nova proposta apenas retificando os itens que justificaram a desclassificação da proposta inicial, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou nova proposta com ampla modificação financeira, tudo com vistas a sagrar-se vencedora.

Neste sentido, julgado na esfera judicial considerou válida a decisão similar em procedimento de tomada de preços promovida pelo Município de Boa Vista:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065422180 RS (TJ-RS) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA PROPOSTA. ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Caso em que, em tomada de preços promovida pelo Município de Boa Vista do Incra para a construção de escola municipal, **a agravante, ao invés de apresentar nova proposta**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

retificando os itens que justificaram a desclassificação da proposta inicial, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentou nova proposta com modificação financeira. Descumprimento da planilha anexa ao edital. Infringência do art.; 48, I, da Lei nº 8.666/93. A outra empresa licitante que apresentou nova proposta com a correção do item que causou sua desclassificação inicial, mantendo o valor global anteriormente ofertado, então corretamente classificada pela Comissão de Permanente de Licitação do Município de Boa Vista do Incra. Precedente do TJRS. Ausente o requisito do fumus boni iuris. Mantido o indeferimento da liminar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065422180, Vigésima Segunda Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2015, Data de publicação: 01/07/2015). Grifo nosso

O entendimento acima guarda plena consonância com o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas **escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifos nossos)

A faculdade concedida à Administração, no presente caso, deu-se com vistas a possibilitar que a ora recorrente sanasse sua proposta, observando, na forma do disposto no inciso I acima destacado, as exigências do ato convocatório, quais sejam, os itens 7.2.5 e 7.2.6, conforme se observa da Ata da sessão do dia 22/07/2016.

Porém, extrapolando o comando legal, bem como o disposto no item 6.8 do Edital, a recorrente alterou outros valores, além das alíquotas e valores de encargos e tributos, o que não foi tolerado pela CPL, tendo em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

vista o evidente intuito alterar o teor da proposta, com o único fim de vencer o certame, já que prévia conhecedora dos valores apresentados pela CAST – a quem não foi concedida a mesma oportunidade -, violando frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não pode alegar a recorrente que a forma adotada na primeira proposta é diferente da planilha trazida no edital, que nada mais é que um modelo para facilitar a análise técnica das propostas, visto que o preenchimento das planilhas de custo é responsabilidade total da própria licitante. Em parecer publicado no ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Marçal Justen Filho nos traz o seguinte entendimento:

“O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

O que não se admite é que a Administração assuma o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.

Ou seja, se um tributo tiver alíquota de 10% e o licitante supuser que ela seria de 1%, o problema será preponderantemente privado. Caberá a ele arcar com as consequências derivadas do erro. Mas apenas se pode adotar essa concepção na medida em que seja ela válida também para a hipótese oposta. Ou seja, se a alíquota for de 1% e o licitante considerar 10%, essa também é questão alheia às considerações da Administração.” (ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001, p. 996-1024, item 34)

Este mesmo entendimento é trazido pelo TCU no Acórdão 577/2001, reproduzido a seguir:

“b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas **o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); (...)**

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) **os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos;** e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.” (grifo nosso)

A modificação empreendida pela recorrente no bojo da sua proposta prejudicou sobremaneira o teor da proposta ofertada, mostrando-se prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. O aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma única licitante. As correções pretendidas abarcaram muito além de erros materiais pelos quais sua proposta teria sido rejeitada, impactando no valor global da proposta. Neste sentido o artigo 3º da Lei 8.666/93, destaca:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Acatar os argumentos propostos pela recorrente resulta em flagrante violação de tais princípios.

Assim, por todos os fundamentos, não podem prosperar as pretensões da recorrente.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, a Comissão Permanente de Licitação **mantém a decisão recorrida nos seus exatos termos** e, de consequência e na forma do § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submete o presente à Presidência deste Tribunal para, na qualidade de autoridade superior, decidir sobre a matéria ora posta.

Goiânia-GO, 25 de Agosto de 2016.

LICARDINO SIQUEIRA PIRES
Presidente Substituto da CPL

VALDINEY DE SALES SANTANA
Membro

POLYANE VIEIRA MEIRELES
Membro